

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

Pelo presente instrumento particular, de um lado, o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TIMBÓ**, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 869, nesta cidade, neste ato representado por seu Presidente, **Engº Edvaldo Angelo**, e de outro lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE TIMBÓ**, com sede na Rua Marechal Deodoro, 321, nesta cidade, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. Walter Horstmann**, fica estabelecida a seguinte **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, nos termos das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA - 1ª - VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá validade de (01) um ano, iniciando-se em 1º de maio de 2010 e encerrando-se em 30 de abril de 2011.

CLÁUSULA - 2ª - CORREÇÃO SALARIAL

As empresas representadas pelo Sindicato da Categoria Econômica, deverão reajustar os salários dos seus empregados que percebem até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo índice total de 7,60% (sete vírgula sessenta por cento), e aqueles que percebem valor superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo índice de 6,00% (seis por cento) distribuídos da seguinte forma:

A) No mês de maio/2010

A.1) – Nas empresas tributadas pelo “LUCRO REAL” e ou “PRESUMIDO”:

- 3,65% (três vírgula sessenta e cinco por cento) sobre os salários de abril/10, aos empregados cujo salário mensal nesse mês de abril/10 seja até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou R\$ 9,09 (nove reais e nove centavos) por hora
- 2,11% (dois vírgula onze por cento) sobre os salários de abril/10, aos empregados cujo salário mensal nesse mês de abril/10 seja superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou a R\$ 9,09 (nove reais e nove centavos) por hora.

A.2) – Nas empresas tributadas pelo SIMPLES NACIONAL:

- 3,61% (três vírgula sessenta e um por cento) sobre os salários de abril/10, aos empregados cujo salário mensal nesse mês de abril/10 seja até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou R\$ 9,09 (nove reais e nove centavos) por hora
- 2,07% (dois vírgula sete por cento) sobre os salários de abril/10, aos empregados cujo salário mensal nesse mês de abril/10 seja superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou a R\$ 9,09 (nove reais e nove centavos) por hora.

B) No mês de junho/2010

B.1) – Nas empresas tributadas pelo lucro real e ou presumido:

- 7,60% (sete vírgula sessenta por cento) sobre os salários de abril/10, aos empregados cujo salário mensal nesse mês de abril/10 seja até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou R\$ 9,09 (nove reais e nove centavos) por hora.
- 6,00% (seis por cento) sobre os salários de abril/10, sobre os salários de abril/10, aos empregados cujo salário mensal nesse mês de abril/10 seja superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou a R\$ 9,09 (nove reais e nove centavos) por hora.

B.2) – Nas empresas tributadas pelo SIMPLES NACIONAL:

- 7,60% (sete vírgula sessenta por cento) sobre os salários de abril/10, aos empregados cujo salário mensal nesse mês de abril/10 seja até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou R\$ 9,09 (nove reais e nove centavos) por hora
- 6,00% (seis por cento) sobre os salários de abril/10, sobre os salários de abril/10, aos empregados cujo salário mensal nesse mês de abril/10 seja superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 9,09 (nove reais e 9 centavos por hora).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Serão compensados todos os reajustes concedidos a título de antecipação após 1º (primeiro) de maio de 2009 à 30 de abril de 2010, desde que expressamente comunicados ao sindicato profissional pelas empresas. Não serão descontados os aumentos decorrentes de promoções, transferências, equiparação salarial, mérito, obtenção de maioria, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica expressamente acordado que, após 1º (primeiro) de maio de 2010, só serão compensados os reajustes concedidos a título de antecipação, aqueles expressamente comunicados ao Sindicato Profissional pelas empresas.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os empregados admitidos após a data base de 1º de maio de 2009, terão seus salários reajustados proporcionalmente ao número de meses trabalhados.

PARÁGRAFO QUARTO

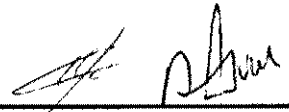
Esta Convenção Coletiva é formalizada tendo em vista o disposto no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

CLÁUSULA - 3ª - PISO SALARIAL

O Piso Salarial para todos os integrantes da categoria, independentemente do tempo de serviço, no mês de maio de 2010, excluídos os menores aprendizes, nunca será inferior a: R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) mensais ou R\$3,09 (três reais e nove centavos) por hora.

PARÁGRAFO ÚNICO

A partir de junho/10, o piso salarial para os empregados já efetivados (contrato com prazo superior a 90 dias), o piso salarial será de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, ou R\$3,18 (três reais e dezoito centavos) por hora e o piso de efetivação (três meses) permanecerá em R\$ 680,00 mensais ou 3,09 (três reais e nove centavos por hora).



CLÁUSULA - 4ª - CONTRIBUIÇÃO EMPRESARIAL

As empresas se comprometem a contribuir:

A) para os cofres do Sindicato **Profissional**, com a quantia equivalente a 1,55% (um vírgula cinqüenta e cinco por cento), calculada sobre o salário de maio de 2010, de todos seus empregados, cujo valor deverá ser recolhido até 30 de junho de 2010, valor que deverá ser aplicado na assistência social.

B) para os cofres do Sindicato **Patronal**, com a quantia equivalente a 1,55% (um vírgula cinqüenta e cinco por cento), calculada sobre a mesma base supra, com recolhimento até 30 de junho de 2010.

CLÁUSULA - 5ª - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

As empresas recolherão aos cofres do Sindicato Profissional, até o dia 15 de junho de 2010, a título de Contribuição Negocial, de acordo com a deliberação da Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 13 de março de 2010, os valores resultantes dos seguintes cálculos :

B.1) – Nas empresas tributadas pelo “LUCRO REAL” e ou “PRESUMIDO”

- 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento) sobre os salários do mês de abril/10, dos empregados cujo salário mensal nesse mês de abril/10 seja até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou R\$ 9,09 (nove reais e nove centavos) por hora.
- 5,30% (cinco vírgula trinta por cento) sobre os salários de abril/10, dos empregados cujo salário mensal nesse mês de abril/10 seja superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou a R\$ 9,09 (nove reais e nove centavos) por hora.

B.2) – Nas empresas tributadas pelo SIMPLES NACIONAL:

- 4,14% (quatro vírgula catorze por cento) sobre os salários do mês de abril/10, dos empregados cujo salário mensal nesse mês de abril/10 seja até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou R\$ 9,09 (nove reais e nove centavos) por hora.
- 4,08% (quatro vírgula oito por cento) sobre os salários de abril/10, dos empregados cujo salário mensal nesse mês de abril/10 seja superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou a R\$ 9,09 (nove reais e nove centavos) por hora.

CLÁUSULA - 6ª - MENSALIDADE DO SINDICATO

As mensalidades do Sindicato, descontadas dos empregados sindicalizados, deverão ser transferidas para a entidade, até o oitavo dia do mês subsequente, ou no 1º dia útil seguinte sob pena de pagamento de multa de 5,00% (cinco por cento) ao mês, além da atualização monetária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

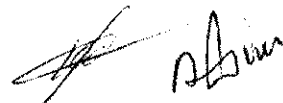
O valor da mensalidade mencionada será fornecido pelo Sindicato Profissional que, em caso de alteração, se compromete a fornecer às empresas o novo valor, em tempo hábil a ser lançado nos respectivos recibos de salários dos empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na rescisão do contrato de trabalho, a empresa solicitará ao empregado associado ao Sindicato, a devolução da “Carteira de Sócio”, informando ao Sindicato, por carta ou e-mail, o nome do empregado desligado.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As empresas encaminharão ao Sindicato Profissional, a relação dos empregados associados, contendo nome e valor da mensalidade descontado da folha de pagamento.



CLÁUSULA - 7ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado adicional de insalubridade calculado sobre o valor de R\$612,00 (seiscentos e doze reais), a partir de 1º de maio 2010 aos empregados que efetivamente exerçam seus trabalhos em condições insalubres.

CLÁUSULA - 8ª - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno será acrescida do adicional de 23,00% (vinte e três por cento) para fins do artigo 73 da CLT.

CLÁUSULA - 9ª - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

É permitido às empresas efetuar descontos no pagamento de seus empregados, relativos à: associações desportivas, adiantamentos, compras efetuadas nas farmácias conveniadas (remédio, etc.), cooperativas, passes de ônibus, fichas de refeições, seguro de vida (em grupo ou não), planos de saúde, empréstimos contraídos junto às mesmas, e convênios médicos junto ao Sindicato de Classe. E ainda de outros, quando autorizados expressamente pelo empregado.

CLÁUSULA - 10ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas se comprometem em remeter ao Sindicato Profissional, a relação de seus empregados, descrevendo nomes, funções, salários, data de admissão, juntamente com as guias de recolhimento da contribuição sindical, comprometendo-se o Sindicato Profissional, por si e por sua assessoria jurídica, a zelar pelo sigilo dessas informações, utilizando-as tão somente para conferência dos valores recebidos.

CLÁUSULA - 11ª - NEGOCIAÇÕES

As partes poderão promover novas negociações salariais, na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA - 12ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias, desde que não compensadas, serão remuneradas na forma abaixo:

A) 50,00% de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhadas de segunda à sábados, conforme determinado pela CF em seu artigo 7º, inciso XVI.

B) 100,00% de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhadas aos domingos e feriados, encontrando-se incluído nos percentuais aquele determinado pela CF, em seu artigo 7º, inciso XVI.

CLÁUSULA - 13ª - PPLR (PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS)

As empresas que promoverem o programa de participação dos empregados nos lucros ou resultados e pretendem contar com a representatividade de Classe, deverão formalizar uma solicitação à Entidade Sindical Profissional para que esta designe seu representante, com a antecedência mínima de 10 dias antes da realização da primeira reunião de negociação.

CLÁUSULA - 14ª - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunicado por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não.

A) a redução de 02 (duas) horas diárias, no início ou no fim da jornada de trabalho, ou a redução proporcional de dias corridos será utilizada atendendo a conveniência do empregado, mediante opção única exercida no ato do recebimento do pré-aviso.

B) aos empregados com mais de 10 (dez) anos na mesma empresa, sem interrupção, fica garantido um aviso de 45 (quarenta e cinco) dias em caso de rescisão contratual sem justa causa, por parte do empregador, sem prejuízo, quando for o caso, das garantias estabelecidas nos demais itens.

B1) para fazer jus à multa prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84, entretanto, será considerado somente o aviso concedido dentro do trintídio previsto no artigo 487 da CLT.

C) quando o empregado solicitar a sua demissão, a empresa encaminhará o interessado ao sindicato de classe para homologar o respectivo aviso prévio, fora do horário de expediente, devendo retornar, o aviso prévio, homologado pelo Sindicato Profissional, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de ser considerado inexistente.

D) o empregado dispensado sem justa causa, poderá deixar de cumprir o restante do período de aviso, desde que apresente à sua empregadora, comprovante expresso do novo emprego, ficando, nesse caso, a empresa, dispensada do pagamento dos dias faltantes do aviso.

E) O empregado que pedir demissão, por motivo de obtenção de novo emprego, o mesmo será dispensado do cumprimento do aviso prévio integral, devendo, porém, cumprir, no mínimo, 10 dias desse aviso, contados a partir da formalização do respectivo pedido. Deverá, mesmo assim, comprovar documentalmente o novo emprego, apresentando o registro do mesmo, devidamente formalizado na CTPS, até o dia do pagamento das verbas rescisórias, sob pena de sofrer o desconto legal, dos dias faltantes para cumprimento do mesmo.

CLÁUSULA - 15ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência previsto no parágrafo único do artigo 445 da CLT e a sua prorrogação deverão constar na Carteira de Trabalho do empregado, com os prazos pré-fixados, sob pena de ser considerado por prazo indeterminado.

CLÁUSULA - 16ª - JORNADA DE TRABALHO

É facultado às empresas promover a prorrogação da jornada de trabalho com seus empregados, mesmo nas atividades consideradas insalubres (com exceção dos menores e aprendizes), para fim de compensação do Sábado.

PARÁGRAFO ÚNICO

Poderão ainda, as empresas, prorrogar a jornada de 2ª a 6ª feira (dias normais) de trabalho de seus empregados, inclusive mulheres e menores, até o limite permitido por Lei (10 horas) sem o pagamento a título de horas extras, desde que os excessos diários sejam compensados com folgas nos sábados ou pela diminuição das horas correspondentes em outro dia do mesmo mês (dias normais), com exceção dos empregados enquadrados nos turnos ininterruptos de revezamento, ou outro, legal ou contratual, inferior.

CLÁUSULA - 17ª - PROGRAMAS DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

As empresas poderão estabelecer programas de compensação da jornada de trabalho nos dias que antecedem ou o sucedem dia de feriado ou final de semana, a fim de possibilitarem finais de semana prolongados ou feriadões, desde que seja acordado com os empregados, através de abaixo assinado, sendo que uma cópia do respectivo documento deverá ser encaminhada ao sindicato de classe, com a antecedência de, pelo menos, uma semana.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O abaixo assinado deverá atingir o quorum de maioria simples (50% + 1 assinatura) dos empregados, com a previsão da data a ser folgada e também da data a ser compensada.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em caso de rescisão contratual:

A) as horas de crédito (compensação antecipada) a favor do empregado serão pagas com o valor da hora normal.

B) as horas de débito (horas folgadas) em desfavor do empregado serão descontadas somente nos casos de pedido de dispensa e rescisão por justa causa.

CLÁUSULA - 18ª - FERIADOS EM SEMANAS COMPENSADAS

As empresas que compensarem o trabalho aos sábados, parcial ou integralmente, prorrogando a jornada de trabalho nos demais dias, não considerarão como horas extraordinárias esta prorrogação se algum feriado recair no sábado, assim como não exigirão que sejam repostas as horas que seriam prorrogadas, quando ocorrer feriado entre segunda e sexta-feira.

CLÁUSULA - 19ª - DESCANSO PARA REFEIÇÕES

As empresas poderão estabelecer por meio de assembléia geral devidamente convocada e com a participação do Sindicato de classe, a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação, para até 30 (trinta) minutos, desde que respeitado as normas contidas na PORTARIA Nº42, DE 28 DE MARÇO DE 2007 do MTE atendendo integralmente as exigências concernentes à organização dos refeitórios.

PARÁGRAFO ÚNICO

Qualquer período usufruído pelo empregado, para descanso ou lanche, além do descanso regular acima previsto, mesmo inferior a 30 (trinta) minutos, não será considerado como tempo à disposição do empregador, podendo ser deduzido da jornada de trabalho. (Art. 71 CLT).

CLÁUSULA - 20ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

A) Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído, sem considerar as vantagens pessoais, excepcionando-se desta cláusula as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício.

B) Nas empresas que possuam estrutura de cargos e salários organizada internamente, nos casos previstos no item "a" acima, será garantido o menor salário de cada função.

C) Ficam excluídos, também, do cumprimento desta cláusula, os casos de remanejamento, para quais se aplicará a Cláusula 23ª (PROMOÇÕES DO EMPREGADO).

CLÁUSULA - 21ª - HORAS "IN ITINERE"

Os empregados das empresas pertencentes a esta categoria, que tenham à disposição transporte oferecido pelas mesmas, de forma gratuita, subsidiada ou mesmo paga, ficam excluídos do direito de pleitear, em juízo ou fora dele, quaisquer valores a título dessas horas "in itinere".

CLÁUSULA - 22ª - FÉRIAS

A) o início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, excluídos os empregados que tenham esse dia como de trabalho normal.

B) quando as férias coletivas forem concedidas entre o final de um ano e começo de outro, em cujo período estejam incluídas as datas de natal e ano novo, as empresas abonarão um desses dias, não o computando como férias.

C) a remuneração do adicional de 1/3 das férias, de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, será paga no início das férias individuais ou coletivas. Essa parcela corresponderá a 1/3 do valor pago a título de gozo de férias e do valor pago a título de abono pecuniário, se houver.

C1) essa remuneração também se aplicará no caso de rescisão contratual quando houver férias vencidas a serem indenizadas, ou proporcionais, quando devidas, nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

D) o empregado poderá optar pela conversão parcial do período de gozo notificado pelo empregador, em abono pecuniário, nos termos do artigo 143 da CLT, no momento do recebimento da notificação de férias, dado pelo empregador.

E) as empresas poderão conceder férias individuais e coletivas, por antecipação, aos empregados que ainda não contam com um período aquisitivo completo. As férias poderão ser consideradas quitadas previamente, sem alterar o período aquisitivo.

F) ao empregado, com mais de 6 (seis) meses de contrato, que solicitar demissão, serão devidas férias proporcionais.

CLÁUSULA - 23ª - PROMOÇÃO DO EMPREGADO

A promoção do empregado para o cargo de nível superior ao exercido, comportará um período experimental não superior a 60 (sessenta) dias, findo o qual, a promoção e o respectivo aumento salarial serão anotados na CTPS, exceto para as empresas que mantiverem estrutura de cargos e salários organizada internamente.

PARÁGRAFO ÚNICO

Nas promoções para cargos de supervisão e chefia o prazo acima não poderá exceder a 150 dias, exceto, novamente, para as empresas que mantiverem estrutura de cargos e salários organizada internamente.

CLÁUSULA - 24ª - REMANEJAMENTO INTERNO

As empresas darão preferência ao remanejamento interno de seus trabalhadores em atividade, para preenchimento de vagas em níveis superiores, quando em igualdade de condições com os candidatos externos.

CLÁUSULA - 25ª - GARANTIA DE EMPREGO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Tem garantia de emprego/e ou salário, o empregado em idade de prestação do Serviço Militar Obrigatório, desde a data do alistamento devidamente comprovado perante a empresa, até 30 (trinta) dias que se seguirem à dispensa da incorporação ou baixa do Serviço Militar, salvo se declarar, por ocasião da incorporação ou inscrição, não pretender voltar ao emprego, bem como nos casos de rescisão contratual por justa causa, por acordo entre as partes, por pedido de demissão, ou ainda, em virtude de contrato por prazo ou experiência.

CLÁUSULA - 26ª - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS

A) As empresas fornecerão sem qualquer ônus, as ferramentas e instrumentos de precisão necessários e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços.

B) As ferramentas ou instrumentos de precisão serão reembolsados pelo empregado, na ocorrência de perda ou dano causado por uso indevido, ressalvado o desgaste normal das ferramentas.

C) No caso de substituição ou demissão, o empregado se obriga a devolver as ferramentas cedidas pela empresa ou indenizá-las, ficando as empresas autorizadas a deduzir os valores da folha de pagamento ou dos valores da rescisão.

CLÁUSULA - 27ª - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher a documentação exigida pela previdência social, quando solicitada pelo empregado, e fornecê-la nos seguintes prazos:

A) para fins de obtenção de auxílio doença: **cinco dias úteis.**

B) para fins de aposentadoria: **dez dias úteis.**

C) para fins de obtenção de aposentadoria especial: **quinze dias úteis.**

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas fornecerão, por ocasião do desligamento do empregado, o PPP (perfil profissiográfico proficional).

CLÁUSULA - 28ª - GARANTIA DE EMPREGO EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Aos empregados que, comprovadamente, estiverem a 36 meses da aquisição da aposentadoria, e com 20 anos de empresa, a partir do último contrato de trabalho, ou estiverem a 24 meses da mesma aposentadoria e com 10 anos de trabalho na mesma empresa, também a partir do último contrato de trabalho, fica assegurado o emprego e/ou salário durante o período que faltar para a aposentadoria, salvo nos casos de rescisão por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

É encargo do empregado a comprovação de estar enquadrado nas condições supra, que deverá fazê-lo até, no máximo, no dia da quitação do contrato de trabalho, prazo que poderá ser estendido até 60 (sessenta) dias após a notificação da dispensa, caso o empregado dependa de outra documentação, para comprovação do tempo de serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO

No caso de ter, o empregado, recebido a indenização pela dispensa, e comprovar estar enquadrado nas condições do "caput" deste artigo nos prazos do **parágrafo primeiro** supra, poderá a empresa que o despediu, optar pela reintegração do mesmo, sendo considerada inexistente a rescisão, obrigando-se, o empregado, neste caso, a ressarcir a empresa do valor pago a título de multa sobre o FGTS e outras multas legais (artigo 9º p.ex.) e demais verbas indenizatórias, isentando-a, ainda, do pagamento dos dias parados.

CLÁUSULA - 29ª - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de morte do empregado, as empresas com mais de 05 (cinco) empregados pagarão ao beneficiário legal, um salário contratual a título de auxílio funeral, mediante a apresentação do atestado de óbito, excluídas as empresas que oferecem aos seus empregados opção para pagamento de seguro de vida.

CLÁUSULA - 30ª - INFORMAÇÃO SOBRE COBERTURA DO SEGURO POR MORTE OU INVALIDEZ

As empresas que estipularem seguro de vida e acidentes pessoais/invalidéz, em favor de seus empregados, deverão afixar nos murais, quadros ou locais de aviso, os valores respectivos sempre que as taxas forem alteradas.

CLÁUSULA - 31ª - LICENÇA PARA CASAMENTO

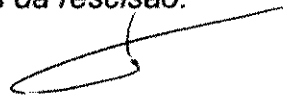
No caso de casamento de empregado, a licença remunerada será de três dias úteis, contados a partir da data do casamento.

CLÁUSULA - 32ª - UNIFORME E MATERIAL DE SEGURANÇA

A) as empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados, uniforme, macacões de revestimento e outras peças de vestimenta, quando por elas exigidas na prestação do serviço ou as condições de trabalho assim determinarem.

B) serão, também, fornecidos gratuitamente, equipamentos de proteção individual e de segurança, quando por elas exigidos na prestação do serviço, ou a atividade assim determinar.

C) no caso de substituição ou demissão, o empregado se obriga a devolver os materiais cedidos pela empresa ou indenizá-los, ficando as empresas autorizadas a deduzir os valores da folha de pagamento ou dos valores da rescisão.



CLÁUSULA - 33ª - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas ao trabalho nos dias de exames, provas obrigatórias, práticas ou teóricas, desde que comprovada sua realização e que estas coincidam com o horário de trabalho, em estabelecimentos de ensino oficial, autorizados e reconhecidos, devendo, para tanto, o empregado cientificar a empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Caso haja, por parte do aluno, visita à alguma fábrica, o empregado que fizer parte do estabelecimento de ensino visitante, será liberado sem prejuízo de salário.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não serão abonados os dias necessários à realização do estágio curricular, vantagem não prevista no "caput" deste artigo.

CLÁUSULA - 34ª - FALECIMENTO DE PARENTES

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de salário além dos previsto no Artigo 473 da CLT, 01 (um) dia em caso de falecimento de sogros, genros, cunhados, sendo o dia do óbito ou o posterior. No caso de falecimento de tio ou tia, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, no dia do óbito ou o posterior, sem sofrer o desconto do descanso remunerado correspondente.

CLÁUSULA - 35ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos, obrigatoriamente, demonstrativos do pagamento, com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que componham a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do recolhimento do FGTS.

CLÁUSULA - 36ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Nas empresas que mantêm serviço médico e/ou odontológico, organizado ou contratado, somente terão validade para justificação de faltas por doenças, os atestados desses médicos e/ou dentistas, ou de Profissionais Especialistas devendo, a especialidade ser indicada pelo médico da empresa, com exceção dos dias coincidentes com sábados, domingos e feriados, ou no dia em que o profissional não cumprir expediente na empresa, ocasião em que o empregado poderá socorrer-se de outros profissionais, obrigando-se a comunicar à empresa logo no primeiro dia útil subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO

Nas empresas onde não existe serviço médico e/ou odontológico próprio ou contratado, o empregado deverá comunicar logo nos primeiros três dias úteis subsequentes, para ser aceito o atestado.

CLÁUSULA - 37ª - ANOTAÇÕES NA CTPS

A empresa fica obrigada a promover a anotação, na CTPS do empregado, da função efetivamente por ele exercida no estabelecimento, respeitada a nomenclatura utilizada pela empresa que tem política salarial definida.

CLÁUSULA - 38ª - LICENÇA REMUNERADA A DIRIGENTE SINDICAL

Licença remunerada aos diretores efetivos e suplentes do Sindicato, quando estes participarem de encontros e simpósios, representando os interesses da categoria profissional, até quinze dias por ano a cada um, desde que o presidente do sindicato comunique a empresa com antecedência mínima de cinco dias e esta homologue a licença.

CLÁUSULA - 39ª - BOLETIM INFORMATIVO

As empresas se propõem a colaborar com o Sindicato Profissional, visando à colocação em seu estabelecimento, do boletim informativo "Força Metalúrgica", devendo, porém, o Sindicato Profissional, entregar os boletins à Área de Recursos Humanos das empresas.

CLÁUSULA - 40ª - SINDICALIZAÇÃO

As empresas se propõem a colaborar com o sindicato profissional, visando a sindicalização dos empregados, possibilitando-lhe o uso de um espaço de tempo, por ocasião do programa de integração, para que um representante desse sindicato possa dar a conhecer os benefícios oferecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Associado que pretender se desligar do seu Sindicato profissional, deverá comparecer junto à secretaria do mesmo, munido de sua "Carteira de Sócio", para solicitar seu desligamento, devendo, o associado, encaminhar às empresas, cópia desse pedido.

CLÁUSULA - 41ª - INFORMAÇÕES SOBRE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

As empresas estão desobrigadas do cumprimento das exigências previstas na Lei 8.870/94, naquilo que refere à necessidade de afixação nos murais, de cópia da Guia de Recolhimento do INSS e Informações à Previdência Social, e o envio dessas mesmas cópias ao Sindicato Profissional, devendo fazê-lo tão somente quando expressamente solicitado pelo Sindicato.

CLÁUSULA - 42ª - CRECHE

As empresas com 30 ou mais trabalhadoras com idade superior a 16 anos e que não possuam creche própria, poderão fazer opção por celebrar convênio previsto no parágrafo segundo do artigo 389 da CLT, ou reembolsar diretamente a empregada das despesas comprovadamente realizadas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legitimado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite do valor de R\$55,00 (cinquenta e cinco reais), por mês, para cada filho com a idade entre 0 (zero) até 1(um) ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O auxílio creche aqui previsto não integrará o salário da empregada, para nenhum efeito.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que já oferecem condições iguais ou mais favoráveis. Se inferiores, serão complementadas até o valor estipulado no "caput" supra.

CLÁUSULA - 43ª - VALE TRANSPORTE

Em atendimento ao disposto no artigo 10º do Decreto 95.247, de 17 de novembro de 1987, que regulamentou a Lei 7.418 de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o Vale Transporte, as empresas que oferecem transporte próprio ou contratado, a seus empregados, estão autorizadas a deduzir do salário desses empregados, um valor calculado em até 6,00% do respectivo salário, sendo que a diferença a maior, suportada pela empresa, jamais poderá ser considerada como vantagem salarial.

CLÁUSULA - 44ª - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Os empregados ou seus respectivos sindicatos representativos da categoria profissional poderão intentar ação de cumprimento na forma e para os fins especificados no art. 872, parágrafo único da CLT, bem como no que diz respeito ao parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 7.238/84, equiparando-se, para tanto, a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ao Acordo Judicial, emprestando-lhe o art. 611 da CLT, caráter Normativo.

CLÁUSULA - 45ª - MULTA

Fica estabelecida uma multa equivalente a 2,00% (dois por cento) do salário normativo por empregado e por infração, no caso de descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção, revertendo, o valor respectivo, ao empregado prejudicado.

Timbó, 06 de maio de 2010.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DO
MATERIAL ELÉTRICO DE TIMBÓ E REGIÃO**


**SR. WALTER HORSTMANN - CPF: 093.043.129-49
PRESIDENTE**

**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE
TIMBÓ E REGIÃO**


**ENGº EDVALDO ANGELO - CPF: 154.761.039-53
PRESIDENTE**